COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

SENTENÇA

Processo n°: 1013169-32.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Lucas Gonçalves Gimenes e outro

Requerido: Fazenda Publica do Municipio de São Carlos e outro

Justiça Gratuita

Vistos.

Trata-se de ação cominatória para fornecimento de medicamento proposta pela adolescente **L.G.G.**, representado por sua genitora, contra **o ESTADO DE SÃO PAULO e a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, visando efetivar o direito à saúde constitucionalmente garantido. Afirma que necessita de insulina Lantus 44 UI/dia, Homolog / rápida 10+10+10 UI, agulha 8mm, 01 caixa, lancetas 01 caixa, tiras 200/mês, para tratamento de Diabetes tipo I. Alega que não possui condições financeiras para arcar com os custos respectivos.

Pede a concessão de tutela antecipada e que os requeridos sejam condenados ao fornecimento do alimento especial. Juntou documentos.

Foi concedida a tutela antecipada.

Os requeridos foram citados.

Em contestação o requerido **ESTADO DE SÃO PAULO** alegou, em preliminar, a carência da ação por ausência de prévio requerimento administrativo e falta de interesse de agir tendo em vista a disponibilização pelo SUS de medicamentos com a mesma eficácia. Sustenta, também, que a administração pública pauta-se pela teoria da reserva do possível. Por fim, afirma a discricionariedade administrativa na formulação da política pública de saúde em razão da existência de fármacos disponíveis nos programas do SUS e a necessidade de instrução probatória a fim de se aferir qual medicamento de menor preço é adequado ao tratamento do requerente.

Em contestação o requerido **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, em preliminar, impugnou o valor da causa requerendo sua diminuição com fulcro no artigo 292, § 3°, c/c artigo 293, do CPC, bem como sustentou ilegitimidade parcial da parte atribuindo o dever legal de parte do pedido ao Estado de São Paulo. No mérito, sustentou a necessidade de se sopesar o princípio e regra do regime de solidariedade entre os entes públicos, acesso universal e

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

igualitário sendo um direito de todos, possibilidade financeiro-orçamentária do Estado a quem compete o fornecimento da medicação de alto custo.

O autor, em réplica, pugnou pela procedência total dos pedidos, requerendo o não acolhimento da impugnação sobre o valor da causa.

O representante do Ministério Público opinou pela procedência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento antecipado da lide, uma vez que a questão é direito, na forma do artigo 355, inciso I, do C.P.C.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte passiva. Conforme seguro entendimento jurisprudencial:

TJSP. ILEGITIMIDADE "AD

CAUSAM" - Ação civil pública - Defesa de direito indisponível -Município de Ubatuba - Direito à saúde de idoso hipossuficiente -Pretensão ao fornecimento de exame à pessoa com suspeita de grave enfermidade - Ajuizamento da ação pelo Ministério Público - Validade - Artigos 127, parte final e 129 da Constituição Federal, 200 e 201 da Lei 8069/90 - Preliminar rejeitada. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Defesa de direito indisponível - Direito à saúde de idoso hipossuficiente - Município de Ubatuba -Pretensão ao fornecimento de exame à pessoa com suspeita de grave enfermidade - Dever da administração de propiciar ao requerente procedimento laboratorial indispensável tratamento, o qual, ao que parece, já foi realizado - Artigos 5º e 196 da Constituição Federal - Procedência da ação - Reexame necessário e recurso voluntário da municipalidade provido em parte apenas para afastar a imposição da verba honorária. (TJSP - Ap. Civil nº 629.771-5/2 - Ubatuba - 13ª Câmara de Direito Público - Relator Ivan Sartori - J. 08.08.2007 - v.u) Voto n.12.127.

TJSP. MEDICAMENTOS

Fornecimento pelo Estado - Artrite Reumatóide Juvenil - Pedido

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

julgado procedente, para que seja fornecida a medicação, pelo tempo necessário, sob pena de multa diária de R\$ 150,00, com condenação do Estado de São Paulo e da Municipalidade - Insurgência do Município de São Paulo, argüindo ilegitimidade passiva - Afastamento - Posto que os entes federativos ostentam a obrigação de participar com o orçamento da Seguridade Social para o Sistema Único de Saúde, o fornecimento de medicamento que consta do rol daqueles previstos no programa oficial para tratamento de artrite reumatóide, é de responsabilidade solidária da União, Estados, Municípios e Distrito Federal - Ilegitimidade rejeitada - Negaram provimento aos recursos e deram provimento parcial à remessa oficial. (TJSP - Ap. Cível nº 531.285-5/5 - São Paulo - 5ª Câmara de Direito Público - Relator Ricardo Anafe - J. 30.08.2007 - v.u). Voto nº 4.717.

Em nosso Estado, temos o artigo 196 da Constituição que diz "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A saúde é direito de todos e dever da União, Estados e Municípios.

Logo, União, os Estados e os Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos; se há solidariedade, o autor pode ajuizar ação contra um, dois ou todos, uma vez que se está diante de litisconsórcio facultativo, e não necessário.

Nesse diapasão, o mestre José Afonso da Silva preleciona, in verbis:

"A saúde é concebida como direito de todos e dever do Estado, que a deve garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. O direito à saúde rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam" (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", 20. ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 806).

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Nesse sentido, a Súmula 66 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de

São Paulo:

"A responsabilidade para proporcionar meios visando garantir o direito à saúde da criança ou do adolescente é solidária entre Estado e Município".

Assim, no pertinente à corresponsabilidade estatal de custear os gastos com a saúde pública, o entendimento que acompanho é o da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a ordem constitucional vigente confere caráter de fundamentalidade ao direito à saúde, de modo que está afeta ao Poder Público, por intermédio das instâncias governamentais, a sua prestação positiva, em razão do inafastável vínculo institucional que recai sobre o Estado, em todas as suas esferas de atuação (artigo 196 c/c 197, CRFB/88). Vejamos:

"O DIREITO À SAÚDE - ALÉM DE QUALIFICAR-SE COMO DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE A TODAS AS PESSOAS - REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional." (STF, 2ª Turma, RE-AgR n° 271286/RS, j. de 12/09/2000, DJ de 24/11/2000, Rel. Min. Celso de Mello).

Tendo o autor eleito o município, seja como único requerido, seja como co-requerido, para a prestação que lhe cabe, não poderá invocar a responsabilidade primária do Estado como forma de afastar-se do pólo passivo — ou mesmo alargá-lo - para distribuir responsabilidade financeira cujos acertos lhe cabem realizar de modo mais célere e dentro do âmbito político-administrativo. Esse o entendimento que se traz, também, á luz dos dispositivos do C.P.C., com base no princípio processual da celeridade.

A responsabilidade da União, Estados e Municípios é integral e conjunta, decorrendo diretamente do artigo 23, II, da Magna Carta. Assim, pode a parte autora escolher contra quem ajuizará a demanda.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Já no que se refere à preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, é de conhecimento a desnecessidade de se buscar primeiramente a esfera administrativa. O prévio requerimento administrativo não é condição para o ajuizamento da ação conforme garante o artigo 5°, inciso XXXV da Constituição Federal.

Nesse sentido:

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. AGRAVO RETIDO. ECA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. INÉPCIA DA INICIAL EM RAZÃO DE PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DIREITO À SAÚDE. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. INDISPONIBILIADE ORCAMENTÁRIA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. INOCORRÊNCIA. Falta de interesse de agir. O interesse de agir está plenamente demonstrado nos autos. É cediço a inexigibilidade de esgotamento da esfera administrativa para a parte buscar o alcance do seu direito junto ao Poder Judiciário. Ademais, o direito de ação prescinde da formulação de pedido administrativo, pois o interesse de agir não está condicionado à existência de prévio pedido administrativo, conforme garante artigo inciso XXXV da Constituição Federal. Inépcia inicial pedido genérico. Não há falar em inépcia da inicial em razão de o pedido alegadamente ser genérico, pois este foi certo e determinado, relativamente ao fornecimento de consulta médica que abrange um único tratamento, contra uma doença específica que acomete o infante. Legitimidade passiva e solidariedade. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental ao direito à saúde, não havendo razão para cogitar em ilegitimidade passiva ou em obrigação exclusiva de um deles. Direito à saúde e Princípio da Reserva do Possível. A condenação do Poder Público para que forneça tratamento médico ou medicamento à criança e ao adolescente, encontra respaldo na Constituição da... República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, tal condenação não representa ofensa ao Princípios da Reserva do Possível. Direito, Política e Indisponibilidade Orçamentária. A falta de previsão orçamentária do Município para fazer frente às despesas com obrigações relativas à saúde pública revela o descaso para com os

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

administrandos e a ordem constitucional, e que não afasta ou fere a independência dos poderes. Sentença Genérica. A sentença recorrida atacada não é genérica, tendo em vista que o pedido é certo e determinado para o fornecimento de tratamento médico que abrange um único tratamento, contra uma doença específica que acomete a infante. Não havendo que se falar, assim, em condenação genérica. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70065463689, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 20/08/2015)....

E ainda:

Ementa: 1. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. Estatudo da Criança e do Adolescente. Reexame necessário em mandado de segurança. Pretensão à obtenção de vaga em unidade educacional infantil mantida pela Municipalidade, próxima à residência da parte. 2. Interesse de agir configurado. Desnecessidade de exaurimento da via administrativa. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. 3. Intervenção de terceiros incabível em razão da natureza e da responsabilidade da administração. 4. Direito constitucional autoaplicável, previsto na norma do artigo 208, IV, Constituição Federal, conforme posição pacífica da Suprema Corte (MC na ADPF nº 45/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 29.04.04) e Colendo STJ (AgRg no REsp 1546487/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 27.10/15). Competência da Municipalidade. 5. Recurso improvido (Apelação 1001079-89.2015.8.26.0566, Câmara Especial, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator: Luiz Antonio de Godoy, julgado em 15/12/2016).

Por seu turno, a alegação de que o Poder Público disponibiliza medicamentos de mesma eficácia terapêutica, bem como tratamento para a enfermidade que acomete o autor, não pode ser acolhida.

O tratamento e os medicamentos indicados por profissional de saúde atende às necessidades particulares de cada indivíduo. Existindo prescrição, não há como se obrigar o paciente a se utilizar de um protocolo apresentado pela rede pública. O médico tem a

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

responsabilidade e competência para prescrever o que é necessário para seu paciente.

Ocorrendo prescrição médica idônea, não poder a autoridade questionar sua eficácia.

Ademais, conforme já decidiu o TJSP:

"Quanto à necessidade de realização de prova pericial, apesar desta não ter sido justificada pelo Estado, não se olvida que os medicamentos fornecidos pelo SUS possam ser eficazes no combate às patologias da autora. Contudo, tendo a prescrição sido efetuada por profissional regularmente habilitado, milita em seu favor a presunção de que o tratamento a ser ministrado seja o que melhor se coaduna ao estado de saúde do paciente, não havendo como infirmar os documentos de fls. com a realização de prova pericial que comprove a eficácia do tratamento similar fornecido pelo SUS. Ademais, a prova colhida nos autos se destina ao Juiz para formação de sua convicção, e, se esta produção de prova se reputa desnecessária, tem ele poder para efetuar o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, do CPC, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. (TJSP - Apel. Cível nº 0001816-43.2011.8.26.0095 - Reg. nº 2013-0000129425 -São Paulo - 2ª Câmara de Direito Público - Relator Renato Delbiano – J. 13/03/2013 – v.u.).

No mérito, o pedido procede.

A questão do fornecimento, atendimento às necessidades médicas, hospitalares e de fornecimento de medicamentos, equipamentos, alimentação especial prescrita por médico ou profissional da área de saúde respectiva aos insumos aos necessitados não mais comporta discussões ou debates, já assentado de forma pacífica na jurisprudência, atendo-se, como não poderia deixar de ser, às garantias constitucionais quanto à vida e saúde do cidadão, tudo o que se infere dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988.

É obrigação indiscutível, uma vez comprovada nos autos a necessidade da medida de saúde específica e sua prescrição por médico que assim atesta.

Não cabe ao Judiciário, por outro lado, discutir sobre a eficácia ou não daquilo que foi prescrito, debate que deve ser relegado à esfera da medicina; assim, desde que

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

prescrita a medicação, órtese, prótese, insumo ou alimentação especial por médico competente ou profissional da área de saúde respectiva aos insumos, sendo certo que o Judiciário se abstém de apreciar se era ou não apropriada a medida buscada, assim como se ela será ou não eficaz.

O interessado, Estado ou Município, é que deverá questionar o problema, isso por seus profissionais habilitados na esfera médica, providenciando a retirada ou a proibição daquele medicamento, órtese, prótese, insumo ou alimentação especial no território nacional. Enquanto assim não ocorrer tem-se como válida e fora de discussão a eficácia medicinal prescrita.

No tocante à interferência no orçamento do Poder Executivo, não se determina que sejam desobedecidas limitações de responsabilidade, notadamente de ordem fiscal, visto que exigências legais próprias da Administração deverão ser observadas. Apenas se exige uma ação imediata, com preferência sobre outras, no atendimento, isso em razão de tratar-se de matéria relativa à saúde, presente sempre situações de emergência ou urgência que implicam, inclusive, risco à vida do cidadão. E a Lei Maior assim o diz. Nesse contexto, em "nível de admissibilidade, não se pode receber como relevante a alegação de falta de recursos orçamentários suficientes para fazer frente a tão relevante obrigação, de imenso caráter social, notadamente quando é sabido que argumentos dessa natureza não justificam o inadimplemento obrigacional" (TJSP, RT 841/246).

"Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostra-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional" (TRF, RT 841/371).

"Não há que se olvidar que a requerente está respaldado na Constituição da República, a qual proclama o atendimento à saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196), cujo atendimento deve ser integral (art. 198 inciso II), compreendendo, por força dessa norma, o fornecimento de tratamento adequado." (apelação n.795.477.5/8-00, desta Comarca).

De anotar-se, aqui teor de v. acórdão em ação relativa a medicamentos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

"O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (Federal. Estadual ou Municipal) a quem incumbe formular — e implementar — políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no artigo 196 da Constituição da República. Logo, a União, os Municípios e os Estados têm o dever de cuidar da saúde, de forma concorrente, de acordo com os arts. 23.II, 30, I e VII, 196, 198, I, da Constituição Federal e 219, da Constituição Estadual." (Al n.657.877-5/6-00 — Rio Claro, Relator Desembargador Luis Ganzerla).

Ainda:

"Alcança-se, destarte, não estar o Poder Público exercendo um de seus misteres mais elevados, a preservação da saúde e da vida dos cidadãos. E não se pode argumentar com a competência do Município ou da União para atender o pretendido, pois compete ao Poder Público, indistintamente, fornecer meios para a população necessitada manter o nível de saúde adequado." " De outro ângulo, não se pode argumentar com ato de intromissão do Poder Judiciário em área discricionária do Poder Executivo, pois o primeiro está apenas fazendo cumprir a legislação que admite o exame judicial quando estiver em jogo lesão ou ameaça a direito (art. 5°, XXXV, da Constituição Federal). Acrescente-se ser impossível negar-se medicamentos ou tratamentos a pessoas que não os recebem do Estado, em especial, e infelizmente, em país como o nosso, onde as Administrações descuram da educação, saúde e segurança dos cidadãos princípios de sociedade mais comezinhos e necessários – e os escândalos, envolvendo malversação de numerário público, v.g., os "mensalões", "mensalinhos", " sanguessugas", pululam quase que diariamente." "Eventual não cumprimento do decidido leva, à evidência, ao descumprimento de ordem judicial, passível de remessa de peças ao Ministério



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Público para as providências necessárias, inclusive para análise da prática de eventual delito, em tese, de prevaricação (art. 319, do Cód. Penal) cfe. RT 527/408 ou desobediência (art.330, do Cód. Penal), na forma, inclusive, do disposto no art. 40, do Cód. Proc. Penal".

Por outro lado, conforme vem orientando a jurisprudência, prerrogativa do Estado na avaliação da viabilidade material, conveniência e oportunidade para estabelecer suas prioridades administrativas e a forma de alcançá-las é matéria para a qual goza de certa discricionariedade, não havendo, neste ponto, a ingerência do Poder Judiciário ... Não se olvide que com relação à criança a prioridade é absoluta na proteção à saúde, em razão dos princípios consagrados no artigo 227 da Constituição da República e no artigo 11 do ECA ... Mostra-se portanto, induvidosa e inarredável a obrigação legal da Administração Pública de fornecer àquele que não tem recursos, sobretudo em se tratando de criança ou adolescente, os itens de que necessita para o tratamento de saúde ... Nem se objete co o princípio da reserva do possível, do empecilho orçamentário ou de falta de padronização dos medicamentos em listagem oficial, pois como gestor de recursos públicos, o administrador público está vinculado ao princípio da legalidade, não podendo omitir-se, quando tem o dever de agir, vez que a norma constitucional não natureza programática" (TJSP, apelação de meramente 0003415-54.2014.8.26.0566).

Cabe, afinal, trazer à cola a Súmula 65 do TJSP:

"Não violam os princípios constitucionais da separação e independência dos poderes, da isonomia, da discricionariedade administrativa e da anualidade orçamentária as decisões judiciais que determinam às pessoas jurídicas da administração direta a disponibilização de vagas em unidades educacionais ou o fornecimento de medicamentos, insumos, suplementos e transporte a crianças e adolescentes."

Resta consignar que, "óbvio, também, que a sistematização de avaliação coletiva da ciência médica deve se sobrepor ao uso livre e arbitrário de medicamentos abalizado na decisão solitária de cada médico, sob pena de inverter o princípio básico da igualdade e da predominância de interesses coletivos sobre o individual, o que inexoravelmente



FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

ocorre quando se exige o fornecimento de medicamentos específico em prol de um cidadão, em detrimento do fornecimento generalizado e em grandes quantidades" (TJSP, apelação 0003415-54.2014.8.26.0566).

No concernente à alegação do Município de aplicação do princípio de Reserva do Possível, tal alegação não prospera conforme já decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em recentes julgados. Confira-se:

Ementa: MEDICAMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - Resistência da entidade pública em fornecer gratuitamente medicamentos e insumos para portador de Síndrome Demencial - Alzheimer (CID G30) e Síndrome Depressiva (CID F32) - Verossimilhança dos fatos articulados na exordial e prova documental inequívoca -Atribuição do Sistema Único de Saúde do Estado de assistência clínica integral, inclusive medicamentos - Inteligência do disposto nos artigos 196 da Constituição Federal e 219 da Estadual - Jurisprudência dominante que estabelece o dever inarredável do Poder Público - Teoria da Reserva do Possível -Inaplicabilidade em matéria de preservação de direito à vida e à saúde - Sentença de procedência mantida - Desacolhido o reexame necessário e negado provimento ao recurso da Municipalidade. (Apelação nº 1000811-71.2016.8.26.0360, Relator Rebouças de Carvalho, Comarca de Mococa, 9ª Câmara de Direito Público, DJ e DR: 05/08/2016).

Ementa: APELAÇÃO. MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO DE ALTO CUSTO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. RESERVA DO POSSÍVEL. Dever do Estado. Direito universal à saúde. Indisponibilidade do direito à saúde. Inteligência do art. 196 da CF. O fornecimento do medicamento não afronta os princípios constitucionais, pois constitui proteção ao direito fundamental à saúde. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (Apelação nº 4002972-13.2013.8.26.0132, Relator José Luiz Germano, Comarca de Catanduva, 12ª Câmara de Direito Público,

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

DJ e DR: 05/08/2016).

Passo à análise do pedido de realização de prova pericial requerida pela parte Estado de São Paulo.

A lei confere ao Magistrado, enquanto destinatário da prova, a faculdade de conhecer diretamente o pedido e proferir sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

Assim decidiu o Pretório Excelso:

"A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado" (RE n.º 101.171-SP, RTJ 115/7879).

No caso destes autos, não há que se falar em necessidade de submissão do autor a perícia médica. Diante da prescrição médica juntada aos autos, surge a obrigação do Poder Público de fornecer a medicação pleiteada. Cabe ao Poder Público o fornecimento do medicamento indicado na prescrição médica ou de outros similares, de igual princípio ativo, enquanto persistir o tratamento.

Não se admite, obviamente, o fornecimento de outras substâncias ainda que destinadas ao tratamento da doença, mas com outros princípios ativos, que não foram prescritos.

Portanto, se o médico que presta assistência ao autor prescreveu tais medicamentos, é porque considerou estes os mais apropriados. Ademais, é a pessoa mais indicada para aferir qual o melhor tratamento ao paciente.

Cumpre salientar que a análise que se faz para se verificar se o tratamento prescrito é eficaz ou não, não cabe ao Poder Judiciário. É de responsabilidade dos médicos. Devem ser comprovadas a necessidade e a eficácia do tratamento pela declaração médica, o que foi feito.

Ademais, os profissionais da área de saúde, que subscrevem atestados sob as penas da lei, em caso de falsidade, estarão sujeitos às sanções previstas na lei penal (art. 302, do CP).

Assim, em face dos documentos encartados aos autos, não é

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

indispensável a realização de prova pericial requerida, posto que os medicamentos prescritos são necessários e compatíveis com o problema de saúde do autor. Também não é indispensável a prova pericial no sentido do profissional de saúde responder aos quesitos formulados na contestação pela parte Estado de São Paulo, em face do acima exposto.

Já no que se refere ao pedido de estudo socioeconômico do grupo familiar, melhor sorte não tem a parte. Há nos autos declaração firmada pelo autor em que sustenta não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de seu sustento e de sua família (fls. 20). Demais disso, não foi apresentado pelo requerido qualquer indício ou prova do contrário.

Neste aspecto, desnecessária a realização de estudo socioeconômico junto ao grupo familiar do autor.

Assim, desnecessária a prova solicitada pela parte Estado de São Paulo.

No mesmo sentido do que é acima decidido, já decidiu o TJSP: "TJSP –

Apelação nº 0000545-16.2012.8.26.0272, rel. Des. Osvaldo de Oliveira, j. 08/03/2013, v.u."

Assim, autorizo o fornecimento de medicamento que contenha as mesmas propriedades daquele da marca comercial pleiteada na inicial, desde que não expressa e fundamentadamente vedada pelo médico especialista que atende a criança ou o adolescente.

Ainda, fica determinada a providência meramente administrativa de apresentação de receita médica atualizada a cada seis meses, para a retirada do medicamento.

Por último, a impugnação ao valor da causa não comporta acolhimento. O relatório médico de fls. 27, que é o mais recente, informa que as insulinas Lantus e Humalog têm uso diário respectivo de 44 UI e 30 UI (fls. 27) e as tiras em quantidade de 200 por mês. No mesmo relatório médico, contudo, não há indicação da quantidade diária de uso das agulhas e lancetas.

Pelos valores apresentados pelo Município de São Carlos às fls. 81/82 e a quantidade diária especificada no relatório, temos que são necessários treze frascos de Insulina Lantus e nove frascos de Insulina Humalog, além das duzentas tiras por mês.

Acatando-se a regra da multiplicação dos preços por 12, sugerida pelo próprio Município, ainda que de forma subsidiária, temos que os gastos das insulinas e das tiras é de R\$ 34.746.72.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão posta na inicial e condeno os requeridos a fornecerem ao autor o item referido na inicial, conforme prescrição médica.

Resolve-se o feito pelo mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas processuais, ante o disposto no artigo $6^{\rm o}$ da Lei 11.608/2003.

Condeno os requeridos no pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor que fixo em 15% do valor da causa com base no artigo 85 do Código de Processo Civil.

P.I.

São Carlos, 03 de maio de 2017.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA